



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei nº 249, de 10 de dezembro de 2021.**

<b>CERTIDÃO</b>
Certifico que o(a) <u>LEI Nº 249/2021</u>
foi publicado(a) no Mural da Prefeitura, no dia
<u>19</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>
Santa Bárbara do Pará, <u>14</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>
<i>Princípio</i>

**Regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Santa Bárbara do Pará e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Santa Bárbara, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 2º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e /ou Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Seção I**  
**Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 3º** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social

## **Seção II**

### **Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

**§1º** Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 4º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

**§2º** O benefício recebido através do Programa Renda Brasil do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

## **Capítulo II**

### **Das Modalidades de Benefícios Eventuais**

#### **Seção I**

#### **Auxílio Natalidade**

**Art. 5º** O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO

vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

**§1º** O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido. Enxoval este descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.

**§2º** Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I – registro de nascimento da criança;
- II – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

**§3º** O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

**Art.6º** O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

**Parágrafo único.** O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento.

**Seção II**  
**Auxílio Funeral**

**Art. 7º** O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III – serviços de translado de corpo.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§1º** São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I – Declaração de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

**§2º** O Auxílio Funeral será concedido até trinta dias após o óbito.

**§3º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

**§4º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

**§5º** É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º** O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus setores.

**Parágrafo único.** O município garantirá o atendimento em plantão, vinte e quatro horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio Funeral.

### **Seção III**

#### **Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 9º** O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danosa integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaças de sérios padecimentos pela falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública; e

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 10.** O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando a garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

**Parágrafo único.** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 11.** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais da Assistência Social, é estabelecido pelo município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 22 da Lei 8.742/1993.

**Art. 12.** As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.



**MARCUS LEÃO COLARES**  
Prefeito Municipal